DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14695/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/29525/2016
PROTOCOLO	:	1763164
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	LICITAÇÃO E CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO CONTRATADO	:	CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE GINECOLOGIA / OBSTETRÍCIA PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA - MS
CONTRATADA	:	IMGO – INSTITUTO DE MOLÉSTIAS GINECOLÓGICAS OBSTÉTRICAS S/C LTDA
VALOR CONTRATADO	:	R$ 157.500,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n.º 1792/2016), da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 3117/2016), do aditamento (1ºTermo Aditivo) e da execução financeira do objeto contratado, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA** e a empresa **IMGO – INSTITUTO DE MOLÉSTIAS GINECOLÓGICAS OBSTÉTRICAS S/C LTDA**, tendo como objeto o credenciamento de empresa prestadora de serviços médicos na área de Ginecologia / Obstetrícia para atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica – MS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise ANA – DFS – 30823/2018 (peça n.º 31), manifestou-se pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 3117/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondente à 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, por parte do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, titular do órgão.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer PAR – 2ªPRC – 19504/2019 (peça n.º 33), concluiu pela **legalidade e regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização contratual, do aditamento e da execução financeira, nos termos do art. 121, I, "b", II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018, além de imposição de multa.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n.º 1792/2016), da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 3117/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira em tela, nos termos do art. 121, I, "b", II, III e §4º do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

O procedimento de inexigibilidade de licitação epigrafado atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época.

O instrumento contratual (Contrato n.º 3117/2016) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação relativa ao aditamento (1º Termo Aditivo) se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, vigente à época.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos:	R$ 109.095,00
Comprovantes Fiscais:	R$ 109.095,00
Pagamentos:	R$ 109.095,00

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, comprovando a sua regularidade.

Ante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n.º 1792/2016) nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 3117/2016), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121,§4, II e III do Regimento Interno;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.